EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.036.15-60

2º Julgado

AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que indeferiu o pedido de ingresso de terceira interessada nos autos do Edital de concessão administrativa para prestação de serviços de modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública. SES. CONHECIDO. Decisão MANTIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 54, ART. 108, § 2º, RITCMSP. Art. 31, Lei Mun. 9.167/80. Art.113, §1º, Lei 8.666/93. Art.74, §2º, CF/88.

2.825ª Sessão Ordinária

1º Julgado

AGRAVO REGIMENTAL. Concessão Administrativa. Iluminação pública. SES. CONHECIDO. Decisão agravada MANTIDA. Votação unânime.

2.820ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do agravo regimental interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – Abilux, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausente o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de agosto de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Associação Brasileira da Indústria de Iluminação – ABILUX, com pedido de reforma da decisão proferida por este Relator quanto ao pedido para ingressar no feito como terceira interessada. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a relatar as razões recursais.

Na esteira da decisão proferida pelo Plenário no dia 22 de julho de 2015, em que julgamos a manutenção da decisão de indeferimento de terceiro interessado no feito, mantive o posicionamento quanto a este novo pedido. O regimento interno estabelece como requisito objetivo de ingresso no feito como terceiro interessado (art. 108, § 2º) aquele que demonstre sua participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado.

Nos presentes autos, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo acompanha o Edital de licitação de Parceria Público Privada, em que o único afetado com as decisões tomadas é a Origem.

Não vislumbrei por meio do pedido da Agravante qual a consequência objetiva que uma decisão afetaria sua responsabilização no feito.

Como destacado na decisão singular, as vistas e extrações de cópias do processo de Acompanhamento, bem como das representações ofertadas, estão sendo deferidas com fundamento no Regimento Interno e na Lei de Acesso à Informação.

Ademais, qualquer ponto do edital ou de qualquer fase do procedimento licitatório o Agravante poderá, por meio de Representação, questionar o que entenda prejudicial ao certame.

Este é o entendimento do Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Ricardo E. L. O. Panato, apresentada em sede de análise do primeiro pedido de ingresso no feito, in verbis:

"Tal conclusão é reafirmada pela existência de medida especialmente prevista para tal finalidade, conforme preconiza o artigo 54 do estatuto regimental, em consonância com o comando do artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80; do artigo 113, § 1º, da Lei Federal 8.666/93; e, em última análise, do artigo 74, § 2º, da Constituição da República. Não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ao controle social que poderá ser legitimamente exercido pelas associações requerentes pela via adequada."

Por fim, a AJCE, em manifestação sobre a interposição do recurso de Agravo, concluiu:

"Por fim, insta salientar que não se está encampando qualquer restrição ao controle social e o princípio do contraditório a ser eventualmente exercido pelos terceiros interessados e afins no que toca ao certame em evidência, uma vez que o Regimento Interno desta E. Corte de Contas, sobretudo lastreado na respectiva Lei Orgânica e na Constituição Federal de 1988, prevê o acesso aos presentes autos via publicidade e transparência, bem como também alberga o mecanismo processual da Representação como procedimento apto ao exercício daqueles direitos – controle social e contraditório –, absolutamente consagrados em nosso atual Estado Democrático de Direito."

VOTO

Ante o exposto, conheço do presente Agravo Regimental, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, mantenho a decisão Agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos e submeto ao Plenário a análise.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do presente agravo regimental, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em manter a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO E VOTO

Trago a este Plenário o Agravo Regimental interposto pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana – ABRASI, com pedido de reforma da decisão proferida por este Relator quanto ao seu ingresso como terceira interessada nos autos do TC 2.036.15-60, que cuida do Acompanhamento do Edital de Concorrência Internacional 001/SES/2015.

A decisão monocrática contestada pela interessada foi vazada nos seguintes termos: *"Trata-se de pedido formulado pela Associação Brasileira de Empresas de Serviços de Iluminação Urbana – ABRASI para ingressar no feito como terceira interessada".*

O regimento interno estabelece como requisito objetivo de ingresso no feito como terceiro interessado (art. 108, §2º) aquele que demonstre sua participação ou responsabilização total ou parcial no ato questionado.

Nas palavras da Assessoria Jurídica de Controle Externo:

'O terceiro interessado, assim, deve demonstrar, de forma clara e objetiva, que a decisão a ser exarada nos autos irá refletir indiretamente, ao menos, na esfera de seus respectivos direitos, sendo que, uma vez assim configurado, poderá ser inserido também na condição de

sujeito do presente processo, porém como terceiro interessado.'

Nos presentes autos, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo acompanha o Edital de licitação de Parceria Público-Privada, em que o único afetado com as decisões tomadas é a Origem.

Assim, neste momento, não vislumbro a correlação objetiva indicada pelo regimento interno da Corte de Contas.

Mesmo que exista a intenção de acompanhamento do feito por parte do peticionário, o mesmo poderá fazê-lo por meio de pedido de vistas e extração de cópias, ante o fundamento da Lei de Transparência Nacional e, caso tenha o interesse em questionar algum ponto específico do Edital, o regimento interno lhe confere o direito, de a qualquer momento, propor Representação.

Ademais, em momento oportuno poderá o pleiteante renovar sua intenção, caso a fase do procedimento licitatório altere sua relação jurídica. Com destaque, o entendimento do Chefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Ricardo E.L.O. Panato, "in verbis":

'Tal conclusão é reafirmada pela existência de medida especialmente prevista para tal finalidade, conforme preconiza o artigo 54 do estatuto regimental, em consonância com o comando do artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80; do artigo 113, §1º, da Lei Federal 8.666/93; e, em última análise, do artigo 74, § 2º, da Constituição da República.

Não havendo que se falar, portanto, em prejuízo ao controle social que poderá ser legitimamente exercido pelas associações requerentes pela via adequada.'

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado às folhas 755/757.

Oficie-se a interessada da presente decisão".

Não se conformando com a decisão, a Interessada interpõe AGRAVO, com fulcro nos artigos 137, inciso IV e 150, do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando a reforma da decisão.

Alega o Agravante, em síntese, que:

a) na condição de associação, tem como finalidade a defesa do interesse de todos os possíveis licitantes associados;

b) a utilização de Representação poderá perder sua eficácia, após o julgamento do feito em epígrafe, quando verificada a regularidade das cláusulas do edital, em sede de acompanhamento junto com outras representações em trâmite apresentadas antes da suspensão temporária;

c) o interesse em participar como terceira nestes autos decorre de sua finalidade estatutária;

d) o pedido de ingresso de terceiro encontra fundamento no § 1º, do art. 108, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo em manifestação sobre a peça recursal assim se pronunciou:

> *"Vale ressaltar que o nosso ordenamento jurídico, pelo próprio Regimento Interno desta Corte de Contas prevê mecanismos legítimos de controle social e do contraditório relacionados ao Certame, como acesso aos autos – por meio de pedido de vistas e extração de cópias – e ingresso de Representação apontando eventuais irregularidades".*

Ao final, manifestou-se pelo conhecimento do Agravo Regimental e, quanto ao mérito, pela manutenção da r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, não foram colacionados aos autos fatos novos que pudessem suscitar um juízo de retratação, além daqueles já apresentados e enfrentados em sede de decisão monocrática.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente Agravo Regimental, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, mantenho a decisão Agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do art. 150, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, submeto a matéria ao Pleno para julgamento.